

Por despacho de 6 de Junho de 1932:

CAPÍTULO 5.º

Praças da armada

Artigo 52.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

Do n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei» para o n.º 3) «Pessoal indígena para serviço a bordo dos navios de guerra nas colónias» 25.000\$00

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 7 de Junho de 1932.—O Director de Serviços, *R. Quintanilha*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Repartição Central

Decreto n.º 21:339

Reconhecendo-se que o § único do artigo 11.º do decreto com força de lei n.º 20:526, de 6 de Novembro de 1931, não define as atribuições, que convém regulamentar, da comissão executiva da Junta do Fomento Rural, de forma a tornar proficua a sua acção;

Urgindo impulsionar a solução de diversos problemas pendentes e a elaboração, para execução imediata e eficaz, do plano de acção técnica a que devem subordinar-se os serviços do Ministério da Agricultura, observando-se as disposições consignadas nos artigos 9.º, 10.º e 15.º do referido decreto;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º À comissão executiva da Junta do Fomento Rural, criada pelo § único do artigo 11.º do decreto com força de lei n.º 20:526, de 6 de Novembro de 1931, compete:

a) Elaborar e submeter à aprovação do Ministro, em cada ano económico, o programa de acção a realizar no ano seguinte por todos os serviços agrícolas nacionais, baseado nas propostas do Centro de Investigação Agrária, coordenando e harmonizando para esse fim os programas de acção recebidos das diversas entidades e estabelecimentos e tendo em atenção os recursos orçamentais;

b) Auxiliar directamente o Ministro da Agricultura na organização dos planos gerais do melhoramento e fomento rural e na regulamentação dos serviços do Ministério;

c) Coordenar os trabalhos dos diversos serviços do Ministério da Agricultura, imprimindo-lhes a necessária harmonia, inspirando-os e dando-lhes incentivos para prosseguirem intensivamente e com continuidade;

d) Promover a revisão e definição rigorosa das zonas ou circunscrições agrícolas e florestais do País, caracterizadas pela analogia geológica, hipsométrica e ecológica, cultural, zootécnica e económica.

Art. 2.º Os elementos subsidiários de orientação técnica a que se referem as alíneas a), b) e c) do artigo 13.º do decreto acima citado serão fornecidos à comissão executiva pelo Centro de Investigação Agrária.

Art. 3.º A comissão executiva proporá ao Ministro da

Agricultura as medidas que julgar mais convenientes para efectivação imediata do disposto no artigo 155.º do referido decreto n.º 20:526.

Art. 4.º A Junta do Fomento Rural será convocada e consultada por determinação do Ministro da Agricultura ou sob proposta da comissão executiva sempre que se reconheça a necessidade da reunião conjunta dos seus componentes.

Art. 5.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 9 de Junho de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *Mário Pais de Sousa* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *António Lopes Mateus* — *Luis António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

Direcção Geral dos Serviços Agrícolas

Decreto n.º 21:340

A aplicação da marca nacional pressupõe estalonização; esta implica calibragem, isto é, separação do produto, não só em qualidades, mas em tamanhos definidos e uniformes.

Calibram-se, nos países de fruticultura progressiva, as avelãs, as nozes, as amêndoas. É graças à cuidadosa escolha que as nozes de Grenoble, como as amêndoas de Bari, conquistaram a sua reputação em todos os mercados.

Não dispondo ainda os produtores nem os exportadores portugueses de material adequado à escolha e calibragem em larga escala, afigura-se-nos violento impor desde já esse requisito, que é indispensável, a nosso ver, à permissão do uso da marca nacional.

Por outro lado, sem que se discipline a exportação, sem termos organizado um sistema de fiscalização eficaz, é prematuro o uso da marca, cujo crédito é indispensável firmar logo de início.

Este regulamento constitue um passo para esse fim. Com um carácter provisório, o seu principal objectivo é opor-se às fraudes, tam amiúde repetidas que levaram o descrédito dos produtos portugueses aos grandes mercados consumidores.

Tendo em atenção o disposto no artigo 6.º do decreto n.º 21:227, de 10 de Maio de 1932, que criou a Delegação da Junta Nacional de Exportação de Frutas do Algarve-Faro; e

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Agricultura:

Hei por bem aprovar as bases para regulamentação da exportação de amêndoa produzida no Algarve, que fazem parte integrante do presente decreto e baixam assinadas pelo mesmo Ministro, que assim o tenha entendido e faça executar.

Paços do Governo da República, 9 de Junho de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Henrique Linhares de Lima*.

Bases para o regulamento da exportação da amêndoa produzida no Algarve

Base I

Na amêndoa destinada aos mercados externos consideram-se os tipos e qualidades seguintes:

A — Amêndoa em casca

a) *Dura* — Compreendendo as amêndoas da variedade botânica *Amygdalus communis*, L., a *ossea*, Gren.

b) *Molar* — Compreendendo as amêndoas da variedade *fragilis*.

c) *Côca* — Compreendendo as amêndoas da variedade botânica *fragilima*.

B — Miolo de amêndoa

a) *Extra* — (Calibrado). Esta qualidade compreende o miolo de uma só variedade ou de variedades de amêndoas de características análogas (quanto a aspecto e sabor), calibrado à máquina ou manualmente, e portanto de tamanho uniforme em cada tara, isento de amêndoas imperfeitamente formadas, amêndoa amarga, cascas, migalhas, pó ou outras impurezas. A quantidade de amêndoas partidas não pode exceder 1 por cento (em peso) em cada tara.

b) *Escolhido* — Esta qualidade compreende o miolo de amêndoa de uma só variedade ou de variedades com características análogas (quanto a aspecto e sabor), isento de amêndoas imperfeitamente formadas, cascas, migalhas, pó ou outras impurezas. Cada tara não pode conter mais de 1 por cento de amêndoa partida.

c) *Corrente* — O miolo de amêndoa desta qualidade, que só pode ser acondicionado em golpelhas, deve apresentar-se isento de cascas, migalhas, pó ou outras impurezas. Cada tara não pode conter mais do que 5 por cento de amêndoa partida.

Base II

Além dos requisitos estabelecidos para cada qualidade, a todas se estende a proibição de misturar amêndoas de diferentes colheitas.

Base III

As taras legais para o acondicionamento da amêndoa destinada aos mercados externos são:

1) Golpelha de palma (peso líquido 50 e 90 quilogramas, peso de tara aproximadamente 4 quilogramas), para amêndoa em casca e provisoriamente para o miolo de amêndoa da qualidade corrente.

2) Saco de linhagem (peso líquido 50 quilogramas), exclusivamente para a amêndoa em casca quando se não use a golpelha.

3) Saco de sarja, ou de outro tecido branco análogo, em caixas de madeira, de dimensões a estabelecer (peso líquido 50 e 25 quilogramas), exclusivamente para o miolo de amêndoa das qualidades *extra* e *escolhido*.

Base IV

Além das taras consideradas legais, outras se poderão adoptar de harmonia com as exigências dos países importadores, mediante prévia aprovação da Junta Nacional de Exportação de Frutas.

Base V

Para todas as taras legais a tolerância é de 1 por cento no peso líquido considerado mínimo.

Base VI

Os requisitos a que devem satisfazer as taras, independentemente da segurança indispensável à integridade do produto, são:

- 1) Serem novas e limpas.
- 2) Apresentarem dimensões uniformes.
- 3) Não conterem outros dizeres ou marcas além dos prescritos neste regulamento.

Base VII

O rótulo ou etiqueta de cada tara, além da contra-marca regional e das indicações de destino ou outras exigidas pela legislação dos países importadores, deve conter mais, em caracteres bem visíveis, os seguintes dizeres:

Amêndoas doces — Portugal — Miolo de amêndoa (ou amêndoa em casca).

Qualidade ...

Peso líquido ... Peso bruto (facultativo).

Exportador ... (nome ou marca) ... Sede ...

Base VIII

Nas caixas de madeira com amêndoa das qualidades *extra* e *escolhido* é permitida a aplicação, nos topos, de rótulos litografados, contendo a marca do exportador e as indicações regulamentares, desde que satisfaçam às necessárias condições de sobriedade estética.

Base IX

Não é permitida nas golpelhas a aplicação de qualquer marca a fogo.

Base X

As indicações escritas nos rótulos e etiquetas, no que diz respeito a qualidade e pesos, devem corresponder rigorosamente ao conteúdo da tara.

Paços do Governo da República, 9 de Maio de 1932. — O Ministro da Agricultura, *Henrique Linhares de Lima*.